



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 072/2023

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Teresina com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.**

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo obter autorização para parcelamentos dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências até dezembro de 2023.

O disposto no presente Projeto está de acordo com as determinações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei Federal nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 2004, e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Esse Projeto objetiva o parcelamento por prazo não superior a 60 (sessenta) meses, conforme mandamento insculpido na EC nº103/2019, em seu § 9º, do art. 9º.

No sentido de cumprir tal objetivo, venho solicitar a inclusão do Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

JOSE  
PESSOA  
LEAL:38201470710  
70710

Assinado de forma  
digital por JOSE  
PESSOA  
LEAL:38201470710  
Dados: 2023.12.19  
09:05:47 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Teresina com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados os parcelamentos dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências até dezembro de 2023, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero, trinta e três por cento) e esta multa limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero, trinta e três por cento) e esta multa limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

